

A C Ó R D Ã O N° 32.405  
(Processo nº 2001/51114-7)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO (Convênio SEPLAN nº 320/00)

Responsável: Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

**EMENTA:** “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver ao cofres estaduais a quantia recebida devidamente atualizado e multa regimental, no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão”.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE: processo nº 2001/51114-7.

Tomada de Contas do Convênio FDE nº 320/2000, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, sob responsabilidade do Sr. Silvaneto Ferraz Mangueira – ex-Prefeito.

Os recursos repassados no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), objetivaram a “Aquisição de uma Unidade Médica”.

O DCE em manifestação às fls. 25, considerando que não foram apresentadas as documentações de despesas relativas ao emprego dos recursos recebidos pelo citado convênio, opina por declarar o Sr. Silvaneto Ferraz Mangueira, ex-prefeito, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo o mesmo, devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), devidamente corrigido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa, face a instauração da presente Tomada de Contas.

O douto Ministério Público às fls. 29, solicitou, preliminarmente, a citação do responsável para apresentar defesa, no prazo regimental. Tendo sido devidamente citado, o responsável não se manifestou.

O douto Ministério Público às fls. 36, acompanha as conclusões contidas no relatório da seção técnica, e opina sejam as presentes contas consideradas irregulares, devendo o seu responsável devolver ao erário estadual a quantia recebida, com acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação da multa regimental.

É o relatório.

### **V O T O:**

Considerando as falhas apontadas na instrução processual, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável Sr. Silvaneto Ferraz Mangueira, ex-prefeito, recolher ao erário público a quantia recebida no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as presentes contas, devendo o Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, Prefeito à época, recolher aos cofres estaduais, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência desta decisão, a importância de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), devidamente atualizada mais a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 11 de abril de 2002.

**LAURO DE BELÉM SABBÁ**  
Presidente em exercício

**FERNANDO COUTINHO JORGE**  
Relator

**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
CHAVES**

**NELSON LUIZ TEIXEIRA**

**MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**

Presente à sessão: O Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.

MCS/Mat..0178730